TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	417149/24
ASSUNTO:	DENÚNCIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO:	ANTONIO ADAMIR DIGNER, EDUARDO SCHMITZ, ELIEZER LIMA REIS, FABIANO VEIGA OLIVA, MUNICÍPIO DE CONTENDA
RELATOR:	CONSELHEIRO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 717/25 - Tribunal Pleno

Denúncia. Irregularidade na contratação direta por inexigibilidade de leiloeiro oficial. Pela procedência com aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada por E.S., que noticiou suposta irregularidade no cumprimento da Lei nº 14.133/2021 pelo Município de Contenda.

Em síntese, o denunciante alegou que o Município de Contenda realizou a contratação direta de leiloeiro oficial para a condução do Processo Licitatório Leilão nº 1/2024, iniciado no dia 6/5/2024 e encerrado no dia 4/6/2004, em afronta ao art. 31, §1º, da Lei nº 14.113/2021, que estabelece que, se a administração optar pela realização de leilão por meio de leiloeiro oficial, deverá realizar o credenciamento dos leiloeiros interessados ou realizar licitação na modalidade pregão:

> Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.
>
> § 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.AWCF

> que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

Informou que apresentou impugnação ao respectivo leilão junto ao município, mas não obteve resposta.

Diante o exposto, requereu a concessão de medida cautelar para suspensão imediata da contratação direta do leiloeiro e para que o Município de Contenda se abstivesse de designar novos leilões até a decisão de mérito.

Por intermédio do Despacho nº 182/24-GCSTAP (peça 6), foi determinada a citação do Município de Contenda e de seu gestor para prestar esclarecimentos sobre os fatos apontados no prazo de cinco dias úteis, conforme o art. 404 do Regimento Interno.

Em sede de esclarecimento (peça 19/21), o ente municipal alegou que inexistiu qualquer ilegalidade na condução do certame.

Argumentou que a contratação do leiloeiro ocorreu em 27/10/2023, com a publicação do extrato do contrato em 3/11/2023, por meio do Processo Administrativo nº 3504/23.

Assim, defendeu que a legislação aplicável ao presente caso é a Lei nº 8.666/93 e não a Lei nº 14.133/2021, cuja observância passou a ser obrigatória apenas a partir de 30/12/2023, nos termos da Medida Provisória nº 1.167/2023.

Dessa forma, pugnou pela não concessão da cautelar e pelo não recebimento da presente denúncia.

No Despacho nº 191/24-GCSTAP (peça 12), por constatar a existência de possíveis irregularidades, recebi a presente denúncia, mas deixei de acolher a cautelar pleiteada, pois o contrato realizado com o leiloeiro havia se encerrado em 3/5/2024.

Determinei a citação do Município do Contenda e de seu gestor, do Secretário Municipal de Administração, Fabiano Veiga Oliva e do Procurador-Geral do Município, Eliezer Lima Reis, para apresentarem suas respectivas defesas.

Em sede de contraditório (peças 25/30), os denunciados afirmaram que a contratação do leiloeiro buscou o resultado mais vantajoso para o interesse

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.AWCF

público. Defenderam que, apesar de o Decreto nº 21.981/1932 regular a profissão, o artigo que previa a distribuição por escala de antiguidade não foi recepcionado pela Constituição, tornando inviável a utilização de critérios de precedência. Contudo, asseguram que os demais requisitos legais foram observados, como o registro do leiloeiro e o percentual mínimo legal da comissão, sem custos para a administração.

Argumentaram que, sob a égide da Lei nº 8.666/93, vigente à época da contratação, a Administração possuía discricionariedade para escolher entre designar um servidor ou contratar um leiloeiro oficial para realizar a hasta pública. Justificam a escolha pela contratação externa com base em resultados insatisfatórios de leilões anteriores conduzidos por agentes internos, que demonstraram baixa adesão e lances inexpressivos. Diante disso, buscaram um profissional com notória especialização, capaz de ampliar a divulgação e participação, utilizando meios digitais para garantir o melhor resultado.

Alegaram que a notória especialização do contratado justificou a inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.666/93. Os resultados do leilão, com valor significativamente superior à avaliação inicial e sem lotes desertos, comprovam o alcance do interesse público e a impossibilidade de anulação da contratação devido à irreversibilidade da situação e ausência de prejuízos.

Em relação à obrigatoriedade de credenciamento ou pregão prevista no art. 31 da Lei nº 14.133/2021, os subscritores ressaltam que esta não era exigível no momento da contratação, que ocorreu sob a Lei nº 8.666/93. Citam o entendimento do STJ que confirma que a obrigatoriedade de edital permanente de credenciamento online só se aplica após a vigência da nova lei.

Defenderam que a contratação de leiloeiro por inexigibilidade seria uma prática comum também por outros entes públicos, citando um parecer do Ministério Público de Contas de Santa Catarina, em que foi mencionado ser a praxe naquele estado a contratação de leiloeiros mediante inexigibilidade e notória especialidade, em desrespeito à jurisprudência daquele Tribunal de Contas.

Por fim, quanto a suposta prestação de serviços por parte do leiloeiro sem cobertura contratual, alegaram que não existiu irregularidade, uma vez

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.AWCF

que a autorização para a execução dos serviços ocorreu dentro do prazo estipulado, conforme o aviso de leilão de 2/5/2024.

Ao final, requereram a improcedência da presente denúncia.

Na Instrução nº 5887/24-CGM (peça 31), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência da denúncia com aplicação de multa prevista no art. 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Fabiano Veiga Oliva, Secretário Municipal de Administração, em razão da contratação direta de pregoeiro, nos seguintes termos:

> A presente denúncia versa sobre possíveis irregularidades na contratação de leiloeiro, em desacordo com o art. 31, §1º, da Lei nº 14.113/2021. Tal artigo determina que, se a administração optar pela realização de leilão por meio de leiloeiro oficial, deverá realizar o credenciamento dos leiloeiros interessados ou realizar licitação na modalidade pregão.
>
> Primeiramente, é importante ressaltar que a contratação do leiloeiro ocorreu em 27/10/2023, com a publicação do extrato do contrato em 03/11/2023, por meio do Processo Administrativo nº 3504/23. Isso permite a aplicação das disposições da Lei nº 8.666/1993, que ainda era vigente à época. Ademais, a obrigatoriedade de aplicar a Lei nº 14.133/2021 começou em 30/12/2023, conforme estabelecido na Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023.
>
> O leiloeiro foi contratado mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993. No pedido de inexigibilidade de contratação, subscrito pelo Secretário Municipal de Administração, Fabiano Veiga Oliva (peça 11), argumentou-se que seria inviável a competição em virtude de o contratado prestar serviços de natureza singular:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.AWCF

A inexigibilidade de licitação tem como fundamento no art. 25, inciso II c/c com o artigo 13, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

Atribui-se a inexigibilidade de licitação pela inviabilidade de competição em virtude de o contratado prestar serviços de natureza singular, como bem, já ter prestado bons serviços em órgãos municipais, com bom desempenho, disponibilidade, segurança e confiabilidade.
A contratação visa a prestação dos serviços em tela, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração, cabendo primar pela capacidade técnica e responsabilidade, além da confiança depositada no profissional que desempenhará as atividades incumbidas.

Portanto a escolha trata-se não só de contratar um profissional qualificado, mas também que passe segurança e confiança ao órgão contratante.

O Parecer Jurídico nº 718/2022, subscrito pelo Procurador Geral do Município, Eliezer Lima Reis (peça 11, p. 14/17), foi favorável à inexigibilidade, que foi confirmada pelo prefeito, Antonio Adamir Digner (peça 11, p. 18).

Conforme bem pontuado no despacho que recebeu a denúncia, a natureza do serviço contratado para a realização de leilões não apresenta características que o tornem singular ou especializado. A atividade de leilão é considerada um serviço comum e padronizado, o que significa que não envolve complexidade técnica significativa nem exige um conhecimento especializado que diferencie os profissionais que atuam nessa área.

Além disso, a realização de leilões não está prevista no rol de serviços técnicos profissionais especializados estabelecido pelo artigo 13 da Lei 8.666/1993. Essa legislação define quais serviços são considerados técnicos e, portanto, exigem um tratamento diferenciado na contratação pública. A exclusão dos leilões desse rol reforça a ideia de que a atividade se insere na categoria de serviços comuns.

A Lei 8.666/93 preconiza a respeito do leilão que:

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

§ 2º Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.AWCF

obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

§ 3º Nos leilões internacionais, o pagamento da parcela à vista poderá ser feito em até vinte e quatro horas.

§ 4 º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se realizará. (Grifo nosso).

Importante destacar que o *caput* do art. 53, acima transcrito, prevê que o leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial, na forma da legislação pertinente, ou seja, o Decreto n° 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regula a profissão de leiloeiro, o qual exige, na contratação pela Administração Pública, a rigorosa observância da escala de antiguidade, nos seguintes termos:

Art. 42. Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, **os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo**.

§ 1º O leiloeiro que for designado para realizar os leilões de que trata este artigo, verificando, em face da escala, que não lhe toca a vez de efetuá-los, indicará à repartição ou autoridade que o tiver designado àquele a quem deve caber a designação, sob pena de perder, em favor do prejudicado, a comissão proveniente da venda efetuada.

§ 2º Nas vendas acima referidas os leiloeiros cobrarão somente dos compradores a comissão estabelecida no parágrafo único do artigo 24, correndo as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões por conta da parte vendedora.

§ 3º O leiloeiro que infringir as disposições deste regulamento ou que tiver sido suspenso, ainda que uma só vez, ficará excluído de escala das vendas de que trata este artigo, pelo espaço de um ano. (Grifo nosso).

Observa-se que o Decreto n° 21.981/1932 impõe a observância da escala de antiguidade no momento da contratação de leiloeiro oficial pela Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, de forma a ordenar os leiloeiros em uma constante rotatividade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.AWCF

A respeito do assunto, foi formalizada a Consulta nº 360723/09, pelo Município de Quatro Barras, na qual restou entendido pela necessidade da observância da antiguidade:

ACÓRDÃO nº 1273/10 – Tribunal Pleno

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta nos termos do Parecer nº 14708/09, no sentido de que caberá à Administração Municipal optar, nos termos do artigo 53, caput, da Lei n.º 8666/93, por servidor para que realize os leilões da administração pública municipal, eis que os Municípios já contam com suas respectivas comissões permanentes de licitação compostas por servidores habilitados e que podem fazer às vezes do leiloeiro oficial, e, ainda, **caso a administração pública municipal opte pela escolha de um leiloeiro oficial, em vista das peculiaridades desta profissão que deve obedecer a uma rigorosa ordem de antiguidade, trata-se de hipótese de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, devendo, nos termos do Decreto n.º 21.981/32 e da Resolução n.º 01/2006 da JUCEPAR, ser oficiado à Junta Comercial do Estado do Paraná para que designe o leiloeiro oficial**. (grifo nosso)

Desta forma, entende esta Unidade Técnica que a contratação de leiloeiro, pelo Município, quando na vigência da Lei nº 8.666/93, ocorreu de forma irregular, uma vez que deveria ter sido observado o que preconiza o art. 42 do Decreto n° 21.981/1932, não sendo cabível a contratação de qualquer leiloeiro oficial mediante processo de inexigibilidade de licitação, pela justificativa da singularidade do objeto. A inexigibilidade poderia ter ocorrido obedecendo a escala de antiguidade, obrigatoriamente elaborada pela Junta Comercial, conforme determina o art. 41 do Decreto nº 21.981/32.

Outra aparente irregularidade consiste na prestação de serviços sem cobertura contratual, haja vista que o contrato foi publicado em 03/11/2023 e previa o prazo de execução de seis meses, encerrado em 03/05/2024, conforme se verifica na peça nº 11, pág. 6, enquanto o leilão ocorreu apenas em 04/06/2024, após o fim da vigência do contrato.

Em contraditório, os denunciantes informaram que não há irregularidades, uma vez que o aviso do leilão foi feito em 02/05/2024.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.AWCF

> Pois bem, não restam dúvidas de que era necessário, na data em que foi realizado o leilão, a cobertura contratual, não bastando que o leiloeiro estivesse devidamente constituído na data do aviso, ao contrário do que foi afirmado pelos denunciantes.
>
> Entretanto, apesar das irregularidades constatadas, deixa-se de opinar pela anulação do leilão realizado, considerando que os atos já foram praticados. Tal opinião justifica-se nos artigos 147 e 148 da Lei de Licitações nº 14.133/22, que refletem a preocupação do legislador com os efeitos prejudiciais da anulação de procedimentos licitatórios ou contratos formalizados irregularmente pela Administração:
>
> Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos: [...]
>
> Parágrafo único. **Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato** e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.
>
> Contudo, opina-se pela procedência da denúncia, sugerindo-se a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/20052, ao Sr. Fabiano Veiga Oliva, Secretário Municipal de Administração, solicitante da contratação direta (pág. 03 da peça 04).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da CGM pela procedência da denúncia com aplicação de multa ao senhor Fabiano Veiga de Oliva. (Parecer nº 1288/24-5PC, peça 32)

É o relatório.

VOTO

Acompanho os pareceres precedentes pela procedência da presente denúncia.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.AWCF

Inicialmente, observo que houve a prestação de serviços por parte do leiloeiro sem cobertura contratual, pois o contrato foi publicado em 3/11/2023 e previa o prazo de execução de seis meses, que se encerrou em 3/5/2024, conforme se verifica peça 11, p. 6, enquanto o leilão ocorreu em 4/6/2024, após o fim da vigência do contrato.

Não pode ser admitida a argumentação dos responsáveis no sentido de que não teria havido irregularidade porque a autorização para a execução dos serviços ocorreu dentro do prazo, em 2/5/2024, pois não se admite a prestação de serviços após o fim da vigência contratual. É evidente que, se o contrato não se encontrava mais vigente, não poderia mais produzir quaisquer efeitos.

Todavia, trata-se de irregularidade de caráter formal e que não causou prejuízo ao erário ou qualquer outra consequência danosa à administração, razão pela qual deixo de propor a aplicação de sanção específica em razão deste fato.

A outra irregularidade denunciada foi a contratação do leiloeiro mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993 e no “pedido de inexigibilidade de contratação” subscrito pelo Secretário Municipal de Administração, Fabiano Veiga Oliva (peça 11, p. 2/3), sob o argumento de que seria inviável a competição em virtude de o contratado prestar serviços de natureza singular.

Muito embora ainda fosse possível a realização de contratações públicas baseadas na Lei 8.666/1993 naquele momento, o tipo serviço claramente não se reveste de natureza singular, como já havia apontado no Despacho nº 191/24-GCSTAP (peça 12), de modo que a contratação deveria ter ocorrido mediante licitação. Por brevidade, reproduzo aqui a fundamentação daquela decisão:

> [...] não se vislumbra natureza singular no serviço contratado. A realização de leilões é uma atividade que não apresenta maior complexidade, e não há diferenças notáveis na técnica utilizada por diferentes profissionais para realizá-los. Na realidade, trata-se de serviço comum e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.AWCF

padronizado, tanto que a atual Lei de Licitações, em seu art. 31, § 1º, prevê que a contratação de leiloeiros, se não ocorrer mediante credenciamento, deve ser feita mediante pregão, modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns.

No Estado do Paraná, há nesta data 123 leiloeiros oficiais habilitados pela Junta Comercial, conforme se verifica no endereço eletrônico https://www.juntacomercial.pr.gov.br/Pagina/LEILOEIROSOFICIAISHABILITADOS, o que demonstra que não há impossibilidade de competição.

Além disso, a realização de leilões não está listada no rol de serviços técnicos profissionais especializados previsto no art. 13 da Lei 8.666/1993.

É irrelevante a discussão nestes autos a respeito da constitucionalidade da previsão contida no art. 42 do Decreto nº 21.981/1932, que estabelece a obrigatoriedade de observância de um rodízio entre os leiloeiros cadastrados.

Se considerado que a norma do mencionado decreto foi recepcionada pela atual Constituição Federal, então a contratação poderia ter sido efetuada por inexigibilidade, mas o contratado seria necessariamente o próximo da lista; se considerado não recepcionada, seria obrigatória a licitação.

Assim, é simples concluir que, de um modo ou de outro, a contratação em questão foi irregular. Vale observar que a sistemática de contratação adotada no decreto reforça o caráter de serviço comum da atividade de leiloeiro, e, de outro lado, a suposta incompatibilidade da norma com a Constituição Federal adviria justamente do contido no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade de licitação para as contratações públicas, ressalvados os casos especificados na legislação.

Contudo, considerando que o leilão já foi realizado e que a anulação do procedimento poderia acarretar prejuízos ao interesse público, entendo que se deve aplicar a orientação prevista nos artigos 147 e 148 da Lei nº 14.133/2021, que priorizam a continuidade dos atos administrativos irregulares quando sua anulação não se revelar medida de interesse público.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.AWCF

No entanto, julgo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Fabiano Veiga Oliva, Secretário Municipal de Administração, que solicitou a contratação direta (peça 11, p.2/3), e ao Sr. Eliezer Lima Reis, Procurador-Geral do Município, que emitiu o Parecer Jurídico 718/2022, favorável à contratação por inexigibilidade.

Observo que ambos incorreram em erro grosseiro. O primeiro, ao justificar a inexigibilidade na inexistente natureza singular dos serviços e no fato de o contratado já ter prestado bons serviços em órgãos municipais, e o segundo por ter confirmado em seu parecer a possibilidade jurídica da contratação direta, ignorando a possibilidade de competição e a ausência da alegada natureza singular dos serviços.

Vale dizer que o simples fato de outros entes públicos realizarem esse tipo de contratação por inexigibilidade, conforme alegado, não impede a aplicação de sanções nestes autos, notadamente porque não foram colacionadas decisões judiciais ou de Tribunais de Contas que validassem essa prática, o que poderia demonstrar que a matéria é, ao menos, controvertida.

Deixo de propor a responsabilização do prefeito, porque ao confirmar a inexigibilidade atuou com base nos pareceres técnicos que lhe foram apresentados.

Ante o exposto, proponho:

I – julgar procedente a representação;

II – aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Fabiano Veiga Oliva, Secretário Municipal de Administração e ao Sr. Eliezer Lima Reis, Procurador-Geral do Município, em razão da contratação por inexigibilidade de licitação do leiloeiro oficial M.A.T. em desacordo com a Lei 8.666/1993;

III - Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para monitoramento e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.AWCF

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar **procedente** a representação;

II – **aplicar a multa** prevista no art. 87, IV, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Fabiano Veiga Oliva, Secretário Municipal de Administração e ao Sr. Eliezer Lima Reis, Procurador-Geral do Município, em razão da contratação por inexigibilidade de licitação do leiloeiro oficial M.A.T. em desacordo com a Lei 8.666/1993;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para monitoramento e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.AWCF